



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

**CNPJ 15.023.914/0001-45**

### **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**Concorrência Pública nº 002/2021.**

**Recorrente: EFA ACRIS - LTDA, inscrita no CNPJ Nº 29.708.632/0001-96.**

#### **I - PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, verifica-se que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo, qual seja, até 05 (cinco) dias da data da sua manifestação de intenção recursal (item 9.2.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade.

#### **II – DO RELATÓRIO**

A recorrente aponta que houve tratamento em desconformidade com o edital e legislação durante a realização da Concorrência Pública nº 002/2021, ao analisar a documentação carreada pela recorrente.

Afirma que durante a fase de habilitação a recorrente deveria ser habilitada por, sob sua ótica, apresentar documentação condizente com a exigida do edital do certame.

Para subsidiar seu pleito, a recorrente apontou os seguintes acontecimentos que motivou sua inabilitação pela CPL:

Fato 1 - A recorrida apresentou a certidão da junta comercial vencida, não sendo concedido o tratamento diferenciado;

Fato 2 - Não apresentou todas as alterações contratuais, não atendendo o item 14.1.3, letra "c.1" do Edital;

Fato 3 - Não apresentou atestado com o visto do CREA/MT, não atendendo o item 14.1.3 do edital;

Fato 4 - Apresentou Declaração de compromisso de vinculação futura e equipe técnica;

Fato 5 - Apresentou a declaração de responsabilidade por Abstenção de realização de



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

**CNPJ 15.023.914/0001-45**

visita técnica sem a assinatura do responsável técnico, em desacordo com o item 14.1.5, letra "e" do edital;"

Aduz a recorrente que com o ocorrido a equipe pregoeira desrespeitou o próprio ato convocatório (edital) e a lei de licitações, uma vez que não foi observado o princípio da razoabilidade, mas sim fora empregado um excesso de formalismo quando da análise de seus documentos apresentados pela recorrente.

Fundamentou a recorrente seu pleito em legislação e jurisprudência.

Por tais razões, pugnou ao final:

"DO PEDIDO

Considerando os fatos elencados, a jurisprudência da TUC e a legislação pertinente pedimos:

1 - Que seja revista a decisão de inabilitar a recorrente pelos fatos apresentados e pelas falhas insanáveis do edital;

2 - Que a recorrente seja novamente movida ao certame pois cumpriu o exigido no edital, assim evitaria a busca do judiciário e possivelmente a anulação deste certame.

É o pedido"

Intimada, a empresa PRISMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou suas contrarrazões.

É o breve relatório.

### **III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES**

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva a contratação de Pessoa Jurídica para a Construção do Centro de Convivência dos Idosos, (fracassado na Concorrência Pública nº. 001/2021) de acordo com o Convênio nº. 884139/2019 e Recursos Próprios, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Rua Antenor Mamedes, nº 911 - Fone/Fax (65) 3261-1736  
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso  
e-mail: [gabinete@araputanga.mt.gov.br](mailto:gabinete@araputanga.mt.gov.br)



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela recorrente, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 002/2021, em sua totalidade, foram respeitados pela Comissão Permanente de Licitação.

A despeito dos documentos necessários a habilitação dos concorrentes, sobretudo acerca da habilitação jurídica e técnica, o edital é cristalino ao dispor:

"14.1.3 QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

(...)

c. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

c.1 os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

14.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

c) Comprovação de Registro de Pessoa Física do profissional competente - DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA da região da empresa licitante, na forma da Lei 5.194 de 24/12/66, e vistado no CREA/MT para as pessoas que não possuam registro no CREA em Mato Grosso.

14.1.5 OUTRAS COMPROVAÇÕES.

(...)

e) Para as licitantes que não realizaram visita técnica, declaração assinada pelo Responsável Técnico de que conhece o local onde serão executados os serviços, tendo pleno conhecimento das condições e da natureza dos serviços a que se propõe realiza (Anexo V)."

Portanto, em que pese a insatisfação da recorrente com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, concluímos que a mesma não merece reparo.



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**

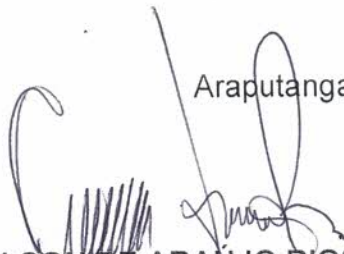
**CNPJ 15.023.914/0001-45**

#### IV - DA DECISÃO

---

Por todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa EFA ACRIS - LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Araputanga/MT, 24 de fevereiro de 2022.

  
ENILSON DE ARAÚJO RIOS  
PREFEITO MUNICIPAL